

Regulamento de Projetos Económicos de Interesse Municipal

“PEIM”

Regulamento de Projetos Económicos de Interesse Municipal

“PEIM”

Preâmbulo

A organização do Estado Português, de acordo com o disposto no Artigo 6º da constituição da República Portuguesa (CRP) respeita o princípio da autonomia das autarquias locais, de natureza administrativa e financeira, reconhecido por património e finanças próprios e, ainda, por um poder regulamentar próprio.

A autonomia financeira, decorrente da existência de receitas próprias de carácter municipal, comporta, ainda, o exercício de poderes tributários pelos municípios, nos casos e nos termos previstos na lei, no respeito pelo Princípio da Legalidade. Neste âmbito, é concedida ao Município a possibilidade de proceder ao desagravamento fiscal para atingir objetivos extrafiscais, aos quais seja reconhecido relevante interesse público.

A Município considera essencial implementar uma política de concessão de benefícios fiscais a quem pretenda desenvolver projetos que prossigam fins de interesse municipal, nomeadamente no que diz respeito à criação de emprego.

A Lei das Finanças Locais, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ao atribuir às Assembleias municipais poderes para concederem isenções totais ou parciais que respeitem a impostos locais confere aos municípios poderes tributários distintos de um mero poder fiscalizador da administração, uma vez que os órgãos deliberativos podem conceder isenções totais ou parciais que respeitem a impostos locais, e em matérias de adaptação local de impostos nacionais, veio evidenciar que o exercício dos poderes tributários como se encontram estabelecidos na Lei das Finanças Locais é compatível com o princípio da legalidade.

O exercício de poderes tributários, pelas assembleias municipais, deve ter por fundamento "razões de ordem local", que se fundam nas próprias atribuições, competências e ações dos municípios, aplicando-se aos impostos abrangidos pelo artigo 14º da Lei n.º 73/2013, assumindo particular importância para o âmbito de aplicação

das concessões das reduções e isenções fiscais, os projetos de investimento aos quais os municípios atribuam especial interesse, ainda que o n.º 2, do artigo 16º da Lei n.º 73/2013, confira poderes alargados às assembleias municipais em matérias de isenções e reduções tributárias, com fundamento em razões de outra ordem que justifiquem a proposta da câmara municipal.

Sendo certo que não existe um quadro legal que fixe as condições, critérios e pressupostos de que dependem os benefícios fiscais a conceder pelas autarquias locais no âmbito do disposto no mencionado n.º 2 do artigo 16º da Lei n.º 73/2013, e que nos termos do n.º 3 do mesmo artigo existe um limite temporal para as assembleias municipais procederem à determinação do prazo concedido para a vigência das isenções totais ou parciais dos impostos municipais, bem como o dever de fundamentação, que inclui eventualmente a estimativa da respetiva despesa fiscal, da deliberação da assembleia municipal a conceder tais benefícios fiscais, tornando-se necessário estabelecer critérios vinculativos que confirmem previsibilidade mínima ao exercício dos poderes pelos municípios, por via regulamentar, garantindo, assim, o respeito pelo princípio da igualdade.

Entretanto, a lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2016, aditou o art. 23-A ao Código Fiscal do Investimento, permitindo aos Municípios conceder benefícios fiscais à promoção do investimento privado local.

O Município de Vila do Conde pretende aplicar o Regulamento de Projetos Económicos de Interesse Municipal, permitindo de uma forma muito sumária:

- Estimulação do investimento de médias e grandes empresas;
- Melhorar os produtos e serviços prestados na modernização das instalações e equipamentos;

Neste contexto, ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa (poder regulamentar), da alínea d) do artigo 15º, e dos n.ºs 2 e 3, do artigo 16º da Lei 73/2013, conjugado com as alíneas m), do n.º 2, do artigo 23º, g), do n.º 1 e k), do n.º 2, do artigo 25º, e alínea k), do n.º 1, do artigo 33º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, sob proposta da Câmara Municipal de

Vila do Conde, a Assembleia Municipal aprova o Regulamento de Projetos Económicos de Interesse Municipal (PEIM), de acordo com as seguintes cláusulas:

PARTE I

Disposições gerais e comuns

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito e lei habilitante

Artigo 1º

Objeto

1. O presente Regulamento de Projetos Económicos de Interesse Municipal, doravante designado por Regulamento, procede à classificação de projetos de investimento em Projetos Económicos de Interesse Municipal.

2. Os projetos de investimento classificados como de Interesse Municipal serão habilitados à concessão de benefícios fiscais e benefícios de taxas municipais contratuais, condicionados e temporários, suscetíveis de concessão ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea d), do artigo 15º e n.ºs 2 e 3 do artigo 16º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, conjugado com o art. 23-A do Código Fiscal do Investimento, e de acordo com as alíneas g) do n.º 1, e k), do n.º 2, do artigo 25º e alínea k), do n.º 1, do artigo 33º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2º

Âmbito

1. Os incentivos ao investimento em projetos considerados de interesse municipal por parte de entidades beneficiárias consistem na atribuição de benefícios fiscais e de benefícios em taxas municipais referidos no artigo anterior e aplicam-se aos projetos de investimento caracterizados na parte II do presente Regulamento.

2. Os projetos de investimento referidos no número anterior abrangem todos os sectores de atividade económica.

CAPÍTULO II

Condições de elegibilidade comuns

Artigo 3º

Condições subjetivas

1. A entidade promotora deverá, obrigatoriamente, à data da apresentação do pedido de isenção total ou parcial, reunir as seguintes condições de acesso, sob pena de exclusão:

- a) Encontrar-se legalmente constituída e cumprir as condições legais necessárias ao exercício da sua atividade;
- b) Encontrar-se com a situação tributária regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e o respetivo município;
- c) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o SNC;
- d) Comprometer-se a manter afeto à respetiva atividade o investimento realizado, bem como a manter a sua localização geográfica, durante um período mínimo de dez anos a contar da data da realização integral do investimento.
- e) O projeto de investimento atingir um montante de investimento mínimo de 250.000€.

Artigo 4º

Condições objetivas

1. Só serão considerados os projetos de investimento cuja realização se tenha iniciado em data posterior à da publicação da lei n.º 7-A/2016 de 30 de março que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2016.

2. Só poderão ser contabilizadas as despesas efetuadas com o referido projeto de investimento em data posterior a 30 de março de 2016.
3. Não são consideradas entidades beneficiárias as que resultem de constituição por simples alteração societária e/ou alteração dos titulares do investimento.

CAPÍTULO III

Procedimento comum

Artigo 5º

Classificação de projetos de investimento como Interesse Municipal

1. O Município de Vila do Conde procederá à avaliação da candidatura apresentada a PEIM, através da informação constante dos formulários de candidatura, preenchido para o efeito, anexo ao presente Regulamento.
2. A candidatura a PEIM consubstancia a análise do projeto de investimento, com vista à concessão de benefícios fiscais e/ou de taxas municipais.
3. A Câmara Municipal decide o resultado da avaliação da candidatura à concessão dos benefícios solicitados, após parecer dos competentes serviços municipais, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação da candidatura, expressando aquele a percentagem dos benefícios a conceder.
4. O Município de Vila do Conde pode, no decurso da fase de verificação das candidaturas, solicitar aos promotores dos projetos esclarecimentos complementares, os quais devem ser apresentados no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar haver desistência do pedido.
5. Os benefícios são concedidos pelo órgão executivo municipal no estrito cumprimento dos critérios definidos pelo presente Regulamento, mediante a outorga de contrato de concessão de benefícios tributários municipais.

Artigo 6º

Caducidade da Candidatura

1. A aprovação da candidatura a projetos PEIM caduca, se no prazo de 180 dias a contar da data da notificação da sua aprovação, não for outorgado o respetivo contrato de concessão de benefícios fiscais e/ou de taxas municipais.
2. No caso previsto no número anterior, a entidade beneficiária só pode formular nova candidatura decorrido o prazo de um ano.

PARTE II

Benefícios tributários ao investimento

CAPÍTULO I

Benefícios fiscais ao investimento

Artigo 7º

Critério de determinação para a concessão de benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais a conceder aos projetos de investimento, classificados como PEIM, são atribuídos de acordo com os seguintes fatores:
 - a) Número de postos de trabalho líquidos a criar (50%):
 - i) Igual ou superior a 100 postos de trabalho: 100%; redução de 50%
 - ii) Igual ou superior a 80 postos de trabalho e inferior a 100 postos de trabalho: 80%; redução de 40%
 - iii) Igual ou superior a 60 postos de trabalho e inferior a 80 postos de trabalho: 60%; redução de 30%
 - iv) Igual ou superior a 40 postos de trabalho e inferior a 60 postos de trabalho: 50%; redução de 25%
 - v) Igual ou superior a 20 postos de trabalho e inferior a 40 postos de trabalho: 40%; redução de 20%

vi) Igual ou superior a 5 postos de trabalho e inferior a 20 postos de trabalho: 20%; redução de 10%

b) Investimento a realizar (30%);

i) Igual ou superior a 5.000.000€: 100%; redução de 30%

ii) Igual ou superior a 2.500.000€ e inferior a 5.000.000€: 80%; redução de 24%

iii) igual ou superior a 1.000.000€ e inferior a 2.500.000€: 60%; redução de 18%

iv) igual ou superior a 500.000€ e inferior a 1.000.000€: 40%; redução de 12%

v) igual ou superior a 250.000€ e inferior a 500.000€: 20%; redução de 6%

c) Antiguidade da entidade beneficiária (10%):

i) Igual ou superior a 10 anos: 100%; redução de 10%

ii) Igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos: 50%; redução de 5%

iii) Igual ou superior a 1 ano e inferior a 5 anos: 10%; redução de 1%

d) Localização da sede social e do domicílio fiscal no concelho de Vila do Conde (10%)

i) redução de 10%

2. Para efeitos de elegibilidade de cada candidatura, com vista à isenção ou redução de IMI e/ou IMT, deverá obter, no mínimo, pontuação cumulativa nas alíneas a) e b) do número anterior, sob pena de não atribuição do benefício.

3. A isenção ou redução em sede de IMI e/ou IMT é determinada de acordo com o somatório das classificações obtidas pela aplicação dos critérios previstos nos números anteriores.

Artigo 8º

Benefícios fiscais

1. Aos projetos de investimento podem ser concedidos, cumulativamente, os seguintes incentivos fiscais:

a) Isenção ou redução de IMT, relativamente aos imóveis adquiridos ou com contrato de locação financeira pela entidade beneficiária, destinados ao exercício da atividade desenvolvida no projeto de investimento;

b) Isenção ou redução de IMI, relativamente aos prédios de que a entidade beneficiária seja titular, na atividade desenvolvida no projeto de investimento;

2. Os benefícios fiscais poderão ser concedidos às entidades beneficiárias, pelos seguintes períodos de vigência:

a) Uma vez, o benefício fiscal referido na alínea a) do número anterior;

b) O benefício fiscal referido na alínea b) do número anterior, será concedido pelo prazo de cinco anos, nos termos do n.º 3 do artigo 16º da Lei 73/2013.

3. Os benefícios fiscais concedidos às entidades beneficiárias deverão obedecer à seguinte calendarização:

a) Isenção ou redução de IMT - antes da celebração do contrato de aquisição do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, ou em regime de locação financeira, deverá o interessado requerer a isenção do IMT, o qual será objeto de decisão, comunicada aos serviços da administração fiscal, a fim de ser emitida a declaração de isenção previamente à formalização do contrato;

b) Isenção ou redução de IMI - após a celebração do contrato de aquisição do direito de propriedade ou regime de locação financeira, a entidade beneficiária requer a isenção do IMI, o qual será objeto de decisão, comunicada aos serviços da administração fiscal.

Artigo 9.º

Taxas municipais

1. Os PEIM aprovados, beneficiam de uma redução de 50% nas taxas urbanísticas devidas com a aprovação das respetivas operações urbanísticas e com a emissão do respetivo título administrativo relativas à edificação e sua utilização, expressamente previstas no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação, Liquidação e Cobrança de Taxas (RMUEDCI).
2. A redução de taxas municipais acima identificada será concedida mediante a outorga de contrato de concessão de benefícios tributários municipais entre o Município de Vila do Conde e a entidade beneficiária.

CAPÍTULO II

Benefícios fiscais contratuais ao investimento

Artigo 10.º

Contrato de concessão de benefícios tributários municipais

1. Os contratos de concessão dos tributos municipais são celebrados entre o Município de Vila do Conde e a entidade beneficiária.
2. A concessão dos benefícios fiscais e taxas municipais é objeto de contrato, do qual constam, designadamente os objetivos e as metas a cumprir pela entidade beneficiária, os benefícios tributários municipais concedidos e o prazo de duração.
3. O contrato de concessão de benefícios fiscais e taxas municipais deverá ser outorgado no prazo de 180 dias, a contar da data da notificação da aprovação da candidatura a projeto PEIM.
4. O incumprimento pela entidade beneficiária da obrigação prevista no número anterior impede a apresentação nova candidatura a projeto PEIM, durante o prazo de 1 ano.

5. Os aditamentos aos contratos de concessão de benefícios fiscais e taxas municipais, serão sempre objeto de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Documentos instrutórios do contrato de concessão de benefícios tributários municipais

1. A entidade beneficiária da concessão de benefícios fiscais e/ou taxas municipais, procede à entrega, consoante o caso, dos seguintes documentos instrutórios:

a) Requerimento para a isenção ou redução do IMT, em formulário próprio:

- i) Cópia do contrato promessa do negócio a realizar;
- ii) Certidão da conservatória do registo comercial ou declaração de início de atividade emitida pela administração fiscal;
- iii) Fotocópia dos cartões de identificação dos administradores/gerentes;
- v) Declaração sob compromisso de honra de que irá manter a empresa no Município de Vila do Conde durante um prazo mínimo de dez anos;

b) Requerimento para isenção ou redução de IMI, em formulário próprio:

- i) Certidão permanente do registo predial do prédio objeto do pedido;
- ii) Certidão da conservatória do registo comercial ou declaração de início de atividade emitida pelo serviço de finanças;
- iii) Caderneta predial do prédio objeto do pedido;
- iv) Fotocópia dos cartões de identificação dos administradores/gerentes;
- v) Declaração sob compromisso de honra de que irá manter a empresa no Município de Vila do Conde durante um prazo mínimo de dez anos;

Artigo 12.º

Monitorização das condições de celebração e execução do contrato

Os contratos de concessão de benefícios fiscais outorgados serão levados ao conhecimento da Assembleia Municipal na primeira sessão daquele órgão deliberativo, realizada após a sua celebração.

Artigo 13º

Fiscalização e acompanhamento

1. O Município de Vila do Conde proporciona assessoria burocrática na marcha do procedimento do PEIM, através de um gestor de projeto.
2. O gestor de projeto será responsável, a nível dos serviços municipais, pelo acompanhamento da tramitação procedimental do mesmo, assegurando, também, a articulação com outras entidades públicas envolvidas no procedimento.
3. O gestor do projeto será responsável pela verificação do cumprimento do mesmo, nos termos da candidatura apresentada e do contrato previsto nos artigos 5º, 7º e 10º, tendo por base os documentos comprovativos de apresentação obrigatória pela entidade beneficiária, elaborando relatório semestral relativo à execução dos objetivos e metas contratualizadas entre as partes, a submeter à apreciação do Órgão Executivo Municipal.
4. Caso se verifique que os benefícios tributários contratualizados no âmbito dos projetos de investimento classificados como PEIM, diferem dos valores objeto da análise da candidatura apresentada, comprometendo a classificação obtida, a entidade beneficiária devolverá ao Município o respetivo benefício no montante do remanescente.

Artigo 14º

Renegociação

1. O contrato pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que as partes fundaram a sua vontade de contratar.
2. Qualquer alteração contratual decorrente da renegociação referida no número anterior é submetida a aprovação nos termos do artigo 7º.

Artigo 15º

Resolução do contrato

1. A resolução do contrato é declarada pelo Município de Vila do Conde nos seguintes casos:
 - a) Não cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidos no contrato, nos prazos aí fixados, por facto imputável à entidade beneficiária;
 - b) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos projetos.
2. Caso verifique alguma situação suscetível de conduzir à resolução do contrato, a Câmara Municipal comunica à entidade beneficiária a sua intenção de propor a resolução do contrato, podendo esta responder, por escrito, querendo, no prazo de 15 dias.
3. Analisada a resposta à comunicação, ou decorrido o prazo para o efeito, a Câmara Municipal emite um parecer fundamentado, no prazo de sessenta dias, no qual elabora uma proposta fundamentada em que propõe, se for o caso, a resolução do contrato de concessão de benefícios tributários municipais.

Artigo 16º

Efeitos da resolução do contrato

1. A resolução do contrato nos termos do artigo anterior implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde a data de aprovação do mesmo e ainda a obrigação de, no prazo de trinta dias a contar da respetiva notificação, e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respetivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios.
2. Na falta de pagamento dentro do prazo de trinta dias referidos no número anterior, será intentado procedimento executivo.

Artigo 17º

Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente Regulamento contam-se nos termos do CPA.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor dez dias após a data da sua publicação no Diário da República.